

À 9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

Processo n. 862414

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrente: Ivanir Rodrigues Ferreira, ex-Prefeito de São João Batista do Glória, à época

Decisão Recorrida: Acórdão da Segunda Câmara do dia 04/08/2011, nos autos de Processo Administrativo n. 630071 (p. principal)

O Sr. Ivanir Rodrigues Ferreira, Prefeito de São João Batista do Glória, no exercício de 1996, por seus representantes subscreventes, Senhoras Ana Márcia dos Santos e Renata Castanheira de Barros Waller, advogadas integrantes da sociedade Paulo Eduardo Mello Advogados Associados – nesta Capital, opuseram neste Tribunal contra a r. Decisão em epígrafe, exordial de fl. 01/15, protocolizada em 19/09/2011, sob o n. 649964, autuada pela unidade competente como Recurso Ordinário e encaminhada à minha Relatoria em 10/02/2012, objetivando o exame do juízo de admissibilidade, nos termos regimentais.

Após a análise da matéria, recebo, por legítimo e tempestivo o presente Recurso Ordinário, em virtude do cumprimento dos pressupostos de cabimento e admissibilidade, consoante disposições do art. 335 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG) c/c art. 103 da Lei Complementar n. 102/08.

Ato contínuo, em atenção às previsões do art. 336 da citada norma regimental, encaminho os presentes autos a essa Unidade Técnica para manifestação acerca das considerações apresentadas pelos recorrentes e, em seguida, dê-se vista ao douto Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de seu competente parecer conclusivo, a teor do disposto no art. 32, IX, da LC nº 102/08 c/c art. 61, IX, da Resolução n. 12/2008 (RITCMG).

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

